



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## NOTA JUSTIFICATIVA

### **Regime jurídico de acreditação, registo, inscrição e qualificação para o exercício de funções profissionais nos domínios da construção civil e do urbanismo**

#### *(Proposta de lei)*

Em matéria de qualificação e responsabilização profissional de técnicos para o exercício das funções de elaboração de projectos, direcção e fiscalização de obras, a legislação existente na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) revela-se manifestamente desadequada e insuficiente face ao desenvolvimento acelerado que a RAEM tem atravessado nestes últimos anos, com especial destaque no sector da construção civil e do urbanismo.

De facto, no que toca à qualificação e responsabilização de técnicos pela elaboração de projectos, direcção e execução de obras, as disposições vigentes encontram-se plasmadas no Capítulo II do Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto (Regulamento Geral da Construção Urbana), no qual se exige meramente como requisito para o exercício das referidas funções a obrigatoriedade de prévia inscrição desses técnicos na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT).

Assim, de acordo com o disposto no citado diploma, a qualificação dos técnicos que pretendam inscrever-se para elaborar projectos e dirigir obras é apreciada simplesmente com base no requerimento dos interessados dirigido ao director da DSSOPT, instruído com o documento de habilitação profissional, legalmente reconhecido, acompanhado de declaração de compromisso sobre a observação e cumprimento das disposições regulamentares e técnicas aplicáveis.

Ora, esta legislação acha-se muito aquém das exigências que se vêm sentindo nesta área. Apesar de nos últimos anos se ter assistido a um rápido desenvolvimento social em Macau, este sector profissional não se encontra em conformidade com as exigências internacionais, sendo que a sociedade considera essencial a melhoria do regime aplicável.

Para tal, torna-se necessário estabelecer um regime de qualificação profissional e



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

de inscrição para o exercício de funções no âmbito da construção civil e do urbanismo que vise a regulamentação eficaz deste sector de actividade, de grande importância para a RAEM e que acompanhe o seu desenvolvimento social. Paralelamente, pretende-se que este regime crie condições para o desenvolvimento sustentável no âmbito da construção civil e do urbanismo.

A implementação da presente proposta de lei tem em consideração os profissionais que se encontram a exercer funções de forma a garantir que aquando da sua entrada em vigor, se evite a ocorrência de situações menos claras para estes profissionais. Crê-se, deste modo, que a implementação da nova disciplina jurídica que estabelece a sistematização para a acreditação, registo e inscrição para o exercício de funções promova um mecanismo que vise o seu desenvolvimento.

Neste contexto, considerando a sentida necessidade de reformulação e actualização das normas que definem as condições de acesso e as qualificações exigíveis para o exercício das profissões de arquitecto, arquitecto paisagista, urbanista e engenheiro, foi elaborada a presente proposta de lei intitulada “*Regime jurídico de acreditação, registo, inscrição e qualificação para o exercício de funções profissões nos domínios da construção civil e do urbanismo*”.

Como atrás foi referido, a par da qualificação para o exercício de funções exigível aos técnicos que actuam nestes domínios, há muito que é reconhecida a necessidade de se implementar legislação que vise regulamentar as profissões em causa, e estabelecer o respectivo regime de acreditação e registo, de forma a assegurar uma maior dignificação e valorização daquelas profissões.

Neste sentido, é criado o Conselho de Arquitectura e Engenharia (CAE), um órgão colegial que tem por finalidade proceder à acreditação e registo dos licenciados em arquitectura, arquitectura paisagista, planeamento urbanístico e engenharia, que pretendam obter o título profissional.

Em traços gerais, esta proposta de lei visa estabelecer as condições de exercício efectivo das profissões de arquitecto, arquitecto paisagista, urbanista e engenheiro, e tratar separadamente a qualificação profissional e a inscrição para o exercício da profissão.

Assim, a qualificação profissional será obtida através da acreditação e registo, sendo o CAE responsável por estes procedimentos, e a qualificação para o exercício de funções profissionais obtida através da inscrição na DSSOPT, constituindo a prévia



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

acreditação e registo no CAE a condição básica, sem a qual os profissionais não podem proceder à sua inscrição nas funções de elaboração de projectos, direcção e fiscalização de obras.

Conforme prevê o n.º 1 do artigo 2.º, o regime jurídico em apreço aplica-se a licenciados em arquitectura, arquitectura paisagista, planeamento urbanístico, engenharia civil, de segurança contra incêndios, do ambiente, electrotécnica, electromecânica, mecânica, química, industrial, de combustíveis e de transportes, que pretendam obter o título profissional ou exercer funções profissionais nos domínios da construção civil e do urbanismo, bem como a empresários comerciais, pessoas singulares, e a sociedades comerciais que igualmente pretendam proceder à inscrição na DSSOPT para o exercício dessas funções (elaboração de projectos, direcção ou fiscalização de obras).

O processo de acreditação e registo terá como principal exigência a titularidade de licenciaturas nas treze áreas de especialização, conforme o previsto na alínea 1) do n.º 1 do no artigo 2.º da presente proposta de lei.

A acreditação e registo incidem nas áreas de especialização no âmbito da construção civil e do urbanismo, e ainda, por exemplo, nas áreas da engenharia química e industrial, de acordo com o disposto no Regulamento Administrativo n.º 3/2003, que estabelece as condições para a elaboração de projectos, direcção e execução de obras de instalação de redes de gás e para a montagem e reparação de aparelhos a gás.

Pese embora a presente proposta de lei prever a acreditação em treze áreas de especialização, nem todos os profissionais dessas áreas necessitam de proceder à inscrição para efeitos do exercício da sua actividade. Embora existam áreas de especialização para as quais não está prevista a inscrição, nomeadamente na área da engenharia do ambiente e engenharia de transportes, tal não significa que os profissionais destas áreas não tenham empregabilidade.

Quanto a estas áreas, não será exigida a assinatura de projectos, pois os profissionais, para efeitos de apreciação, apresentam os projectos acompanhados de um relatório de análise específica.

A elaboração dos relatórios de análise específica terá de ser efectuada por profissionais qualificados, contudo para efeitos de elaboração e assinatura dos projectos acima referidos, não é necessária a inscrição desses profissionais.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Por isso, através da acreditação dar-se-á oportunidade a trabalhadores qualificados para exercerem actividades nestas áreas.

Sublinha-se também que, para os profissionais que exerçam actividade nas áreas da arquitectura e da engenharia, a inscrição para o exercício de funções profissionais será apenas uma das opções existentes. Os profissionais acreditados, mas que optem por não efectuar a inscrição, podem exercer a sua actividade, sendo que não poderão, porém, exercer as funções de elaboração de projectos, direcção e fiscalização de obras por não possuírem qualificação legal para esse efeito.

O Capítulo II versa sobre o Conselho de Arquitectura e Engenharia, incluindo normas sobre a sua criação, finalidade, competências e integração, sendo a composição e o modo de funcionamento do CAE remetidos para regulamento administrativo complementar.

O Capítulo III refere-se à acreditação e registo, exigindo-se como requisitos, que os licenciados nas áreas de especialização referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º reúnam as seguintes condições: sejam residentes da RAEM, à data do pedido; tenham completado um período de estágio de, pelo menos, dois anos a tempo inteiro ou de cinco anos a tempo parcial, de acordo com a licenciatura do candidato, e tenham obtido aprovação no exame de admissão.

A aprovação no exame de admissão depende da prestação de provas cujo tipo, periodicidade e modo de realização são definidos através de regulamento administrativo complementar à lei.

No que respeita à realização de um estágio, após análise e tratamento de todos os dados e informações obtidos, reconheceu-se que a introdução de um sistema de estágio, com carácter obrigatório, para os profissionais que pretendam aceder às respectivas profissões, será, com certeza, uma mais-valia para o seu desempenho profissional, na medida em que durante o período de estágio, além de consolidarem os conhecimentos académicos adquiridos, adquirem experiência prática para o desempenho autónomo dos actos próprios da respectiva profissão.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, os trabalhadores da Administração Pública, licenciados nas áreas de especialização referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º, podem ser dispensados do estágio, caso exerçam funções nos domínios da construção civil ou do urbanismo há, pelo menos, três anos seguidos, estando, porém, sujeitos à aprovação no exame de admissão.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Pese embora estar prevista a possibilidade dos técnicos da Administração Pública poderem requerer a acreditação e registo, os mesmos ficam impedidos de exercerem simultaneamente funções públicas e privadas dado o regime de incompatibilidades, previsto no artigo 22.º, segundo o qual, não é permitido aos técnicos da Administração Pública, em efectividade de funções públicas, o exercício de actividades privadas em qualquer das funções de elaboração de projectos, direcção ou fiscalização de obras.

Relativamente aos requisitos para a inscrição na DSSOPT (Capítulo IV), podem requerer a inscrição para a elaboração de projectos, direcção e fiscalização de obras: os técnicos, do sector privado, registados no CAE; os empresários comerciais, pessoas singulares, que possuam ao seu serviço técnicos inscritos; e as sociedades comerciais, que estejam regularmente constituídas na RAEM ou que nela tenham representação permanente, desde que o seu objecto social inclua o exercício de actividades respeitantes às funções supra referidas e possuam ao seu serviço técnicos inscritos.

A renovação da inscrição depende da manutenção dos requisitos acima referidos, e ainda, para o caso específico dos técnicos, da frequência de acções de formação contínua, nos termos a definir por regulamento administrativo complementar à lei.

No Capítulo V, sob a epígrafe “Funções profissionais”, são consagradas as disposições comuns às funções de elaboração de projectos, direcção e fiscalização de obras (Secção I), designadamente e à semelhança do previsto na legislação ainda em vigor, a subscrição de um termo de responsabilidade no qual se declara a observância das normas técnicas gerais e específicas, bem como da legislação e regulamentação aplicáveis (artigo 24.º) e agora também a necessidade de contratação de um seguro de responsabilidade civil profissional, que cubra os danos resultantes do exercício das referidas funções (artigo 25.º).

Seguem-se, depois, as obrigações dos técnicos, empresários comerciais, pessoas singulares e sociedades comerciais no âmbito de cada função específica: elaboração de projectos (Secção II), direcção de obras (Secção III) e fiscalização de obras (Secção IV).

Ao nível da qualificação para o exercício de funções profissionais (Capítulo VI), prevêem-se, designadamente, quais os projectos que podem ser elaborados por arquitectos, quais os projectos que podem ser elaborados por arquitectos paisagistas e quais os projectos que podem ser elaborados por engenheiros das diversas áreas de especialização, sendo que todos os projectos devem ser elaborados por técnicos que



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

detenham especialização adequada à natureza do projecto em causa.

No âmbito deste capítulo prevê-se, ainda, a exigência de qualificação de urbanistas, sendo estabelecidas as condições quanto à elaboração dos futuros planos urbanísticos.

No que se refere à fiscalização e infracções administrativas (Capítulo VII), é estabelecida a competência da DSSOPT para a fiscalização do cumprimento do disposto nos Capítulos IV a VI, consagrando-se um regime sancionatório em caso de violação das normas relativas ao exercício das respectivas funções profissionais.

Em sede de disposições finais e transitórias (Capítulo VIII), prevê-se para efeitos de registo no CAE, a dispensa da frequência do estágio e da aprovação no exame de admissão aos licenciados nas áreas de especialização referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º, que à data da entrada em vigor da presente lei já exerçam as respectivas profissões na RAEM nos domínios da construção civil ou do urbanismo, desde que requeiram o registo no prazo de dois anos a contar daquela data.

Os técnicos, os empresários comerciais, pessoas singulares, e as sociedades comerciais, com inscrição válida na DSSOPT à data da entrada em vigor da presente lei, podem continuar a exercer funções até ao termo de validade da inscrição, devendo obedecer ao estipulado no presente regime jurídico para efeitos de renovação da inscrição.

A inscrição ou a renovação da inscrição de técnicos registados nos termos do artigo 61.º fica dependente da frequência de uma acção de formação, nos termos a definir por regulamento administrativo complementar, desde que os mesmos não estejam inscritos ou tenham estado inscritos, por período inferior a um ano, à data da entrada em vigor da presente lei.

Por outro lado, ficam também salvaguardados os direitos adquiridos pelos engenheiros técnicos que se encontrem inscritos na DSSOPT, não carecendo estes de se registar no CAE. Os engenheiros técnicos já inscritos podem, assim, efectuar a renovação da inscrição na DSSOPT e continuar a exercer as funções inerentes às respectivas modalidades, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto (Regulamento Geral da Construção Urbana).

Em suma, com a implementação deste regime jurídico, pretende-se proporcionar aos arquitectos, arquitectos paisagistas, urbanistas e engenheiros melhores condições para a promoção de uma arquitectura e engenharia de qualidade na RAEM, prestigiar



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

e valorizar as respectivas profissões e criar condições para que prevaleça um clima de dignidade e ética profissional, e ao mesmo tempo potenciar um incremento da qualidade do ambiente construtivo, por força do aumento da qualificação dos profissionais envolvidos em cada uma das fases do processo de construção, contribuindo, assim, activamente para um urbanismo e construção de qualidade.